

PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI Nº 14 / 2021

"Autoriza o Poder Executivo implantar os serviços de mototaxi e motoboy no município de Gonçalves e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Gonçalves, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no município de Gonçalves os serviços de “Mototaxi” - Passageiro e Motoboy” – Frete, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução do Contran nº 356, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se-á somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º - A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 3º - Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 4º - Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que trata esta Lei são obrigados a estarem cadastrados na prefeitura municipal, a qual fornecerá:

§ 1º - Certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º - O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos competentes, solicitando o cancelamento quando for o caso.

Art. 5º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 7º – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de MOTOTÁXI: proporção de 02 (duas) motos para cada 1 (um) mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º – Os veículos de que trata esta Lei somente podem ser conduzidos pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente, quando desenvolvimento da atividade.

Art. 9 – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

Art. 10 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos. Parágrafo Único – A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11 – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

Art. 12 – O Poder Público, por meio de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 13 – É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

Art. 14 – O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta somente poderá ser prestado se presentes os seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV – capa de chuva;

V – touca descartável para uso do passageiro.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontínua de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 15 – O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 16 – A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado ou outro crime hediondo.

Art. 17 – O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas complementares.

Art. 18 - Todas as cláusulas da Lei Federal 12.009 e da Resolução do Contran nº 356 e outras que vierem a ser criadas a nível federal serão aplicadas aos permissionários.

Art. 19 - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves, 04 de novembro de 2021.

Ver. Júlio Cezar Ribeiro
Presidente